

**Toda vida é bela: o direito ao desenvolvimento como categoria jurídica propulsora da efetivação dos direitos humanos**

**All life is beautiful: the right to development as a legal category propelling the effectiveness of human rights**

DOI: 10.55905/D&Iv2n1-007

Recebido: 09/27/2025

Aceito: 10/24/2025

**Christiane Rabelo de Souza<sup>1</sup>, Brunna Rabelo Santiago<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo examina, a partir da análise do holocausto retratado no filme “A Vida é Bela”, a crise contemporânea dos Direitos Humanos, com especial enfoque na utilização do Direito ao Desenvolvimento como uma categoria jurídica capaz de promover a efetivação desses direitos. Embora seja uma noção relativamente recente no campo jurídico, o Direito ao Desenvolvimento busca assegurar o desenvolvimento humano integral, colocando o indivíduo como elemento central para a concretização de um progresso pleno e sustentável. Nesse contexto, o artigo pretende demonstrar que, apesar de em diferentes proporções, as práticas desumanas que marcaram o holocausto ainda se refletem no mundo atual. A partir disso, reforça-se a necessidade de investigar medidas concretas para combater a violação dos direitos mínimos à dignidade humana. A pesquisa foi conduzida utilizando-se o método dedutivo e teórico-bibliográfico, complementada por pesquisa documental, tendo como principal referência a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”. Como resultado, o estudo conclui que o Direito ao Desenvolvimento surge como uma ferramenta jurídica eficaz para combater a exclusão social e promover a dignidade humana em tempos de crise dos Direitos Humanos, ao fomentar a solidariedade e o respeito à alteridade.

**Palavras-chave:** direitos humanos, segunda guerra mundial, holocausto, crise dos direitos humanos, direito ao desenvolvimento.

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Advogada inscrita na OAB/SE, Professora do Ensino Superior da Graduação e Pós-Graduação das IES do Ecossistema Anima Educação, Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES - Paripiranga-BA, Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: Seus Reflexos nas Relações Sociais.

E-mail: [christiane.rabelo@crinovalexadvocacia.com.br](mailto:christiane.rabelo@crinovalexadvocacia.com.br) Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9390-3899>

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Pós-Graduada em Ciências Criminais e Interseccionalidades, Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT) Mulher Nordestina, Mãe, Advogada Feminista, Professora Colaboradora do Departamento de Direito do Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) Integrante dos Grupos de Pesquisa: Violência: entre Feminismos e Infância; Execução Penal; Democracia e Direitos fundamentais; e Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq, Pesquisadora em Direito e Feminismos, Estudos Decoloniais, Direito Penal, Execução Penal e Criminologia. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4753-1752>

### ABSTRACT

This article examines, through the analysis of the Holocaust depicted in the film, “Life is Wonderful” the contemporary crisis of Human Rights, with a special focus on the use of the Right to Development as a legal category capable of promoting the realization of these rights. Although it is a relatively recent notion in the legal field, the Right to Development seeks to ensure integral human development, placing the individual at the center of achieving full and sustainable progress. In this context, the article aims to demonstrate that, although in different proportions, the inhumane practices that marked the Holocaust are still reflected in today's world. Consequently, it reinforces the need to investigate concrete measures to combat violations of the minimum rights to human dignity. The research was conducted using the deductive and theoretical-bibliographic method, complemented by documentary research, with the “Declaration on the Right to Development” as a key reference. As a result, the study concludes that the Right to Development emerges as an effective legal tool to combat social exclusion and promote human dignity in times of Human Rights crises, by fostering solidarity and respect for otherness.

**Keywords:** human rights, second world war, holocaust, human rights crisis, right to development.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema refere-se à atual crise dos direitos e à utilização do Direito ao Desenvolvimento como categoria jurídica fundamental na concretização dos referidos direitos. Além do exposto, tratar-se-á da relação existente entre as atrocidades vivenciadas no contexto da Segunda Guerra Mundial, durante o holocausto, demonstradas no filme “A vida é bela”, com as privações de liberdades e condições desumanas as quais o indivíduo é submetido quando excluído do sistema capitalista e individualista dominante no século XXI.

O principal fato gerador dessa exclusão é a visualização do homem como mero objeto, aferidor de renda e capital, e não como pessoa humana, sujeito de direitos e garantias que lhe são inerentes. Pretende-se demonstrar, portanto, sempre correlacionando os institutos tratados com o filme, que toda vida é bela. Ou seja, toda vida deve ser resguardada, toda pessoa merece e faz jus a um tratamento humano e digno.

O Direito ao Desenvolvimento atua como importante instrumento de humanizaçãodo indivíduo. A partir do momento em que este é visto como um ser humano, práticas que o submetem a mero objeto, sendo, no caso do holocausto, objeto

destinado a proporcionar mão de obra barata para a produção de materiais bélicos, encontram respaldo jurídico para sua vedação. Em outras palavras, o que ocorre desde os primórdios até os dias atuais é um processo de objetificação do ser humano, em principal daquele excluído da sociedade, representado na forma de mulheres, crianças, idosos, pessoas em situação de pobreza e fome, enfim, todo indivíduo em situação de privação de liberdade, privado de condições mínimas devida digna.

Ao perder sua característica de ser humano, perdem-se também, em consequência, todos os direitos e garantias inerentes a este. Ao passo em que o Direito ao Desenvolvimento se refere a um direito humano inalienável, destinado a toda e qualquer pessoa, surge nesse instituto a esperança para desconstrução de sociedades impregnadas com ideais individualistas e opressores, onde a pessoa, ao invés de ocupar o lugar social de ser humano que realmente é, ocupa o lugar delimitado por um sistema capitalista e excludente.

A abordagem do trabalho em tela iniciar-se-á a partir da análise da construção histórico-filosófica dos direitos humanos no contexto da segunda guerra mundial, objetivando-se, assim, destacar a importância de se compreender todo o processo de formação dos Direitos Humanos para se trabalhar na busca pela efetivação destes no cenário atual. Além do exposto, far-se-á uma análise da crise atual do Direitos Humanos, com o intuito de relacioná-la com a possibilidade de utilizar a categoria jurídica do Direito ao Desenvolvimento como uma alternativa de resolução do problema.

O estudo do tema apresentado é de extrema importância por promover uma reflexão necessária sobre os perigos da discriminação contra o ser humano, especialmente considerando as inúmeras vidas perdidas quando, gradativamente, os direitos e garantias fundamentais foram negados aos judeus devido a questões étnicas e religiosas.

Essa temática mostra-se extremamente atual, posto que, em pleno século XXI, apesar de totalmente descabida qualquer espécie de conduta discriminatória e tolhedora dos direitos humanos fundamentais, o tratamento desumano do indivíduo continua a ocorrer em diversas situações de privações de liberdades, como se pode constatar a partir das fomes coletivas e dos conflitos religiosos, por exemplo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, através da abordagem geral da construção histórico-filosófica dos direitos humanos e posterior especificação do tema, ao tratar da possibilidade de se efetivar esses direitos em tempos de crise, a partir da utilização do instrumento jurídico do Direito ao Desenvolvimento. Soma-se esse método, o teórico bibliográfico, pautado principalmente nas obras dos doutrinadores Antônio Carlos Wolkmer e Flávia Piovesan. Cumpre destacar, ainda, a propositura de uma abordagem filosófica, a partir do pensamento de Emmanuel Lévinas. Por fim, fez-se uso, ainda, de pesquisa documental, desenvolvida, principalmente, com base na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”.

## **2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**

Primeiramente, necessário se faz distinguir as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais, tendo em vista que apesar de serem muito utilizadas como sinônimas, guardam entre si algumas distinções.

Nas lições de Ingo Sarlet,

...“direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2015, pág. 29)

Entende-se que a diferença entre os termos apresentados encontra-se basicamente na esfera em que o direito em questão está inserido (ordens interna e internacional), em que pese ambos apontarem para o reconhecimento dos direitos humanos no plano do direito positivado no ordenamento jurídico.

Em relação aos Direitos naturais, Norberto Bobbio assevera a impossibilidade da equiparação com os direitos humanos, uma vez que a positivação destes em âmbito internacional revela a dimensão histórica e relativa dos mesmos, o que desassocia com a ideia de um direito natural. (BOBBIO, *apud* SARLET, 2015).

Constata-se que os direitos humanos e fundamentais são considerados os que foram outorgados a todos os seres humanos por sua condição humana, assumindo uma dimensão pós-estatal. Já os direitos naturais do homem assumem dimensão pré-estatal (supraestatal) (SARLET, 2015, p. 30).

Segue-se com a necessidade de analisar a definição de direitos humanos, os quais “apresentam-se como princípios jurídicos, que são normas caracterizadas pela vagueza, abstração e abertura” (RAMOS, 2015, p. 33). Daí a necessidade da atividade jurisdicional para a concretização do conteúdo destas normas.

Na concepção de Barba,

Direitos humanos são faculdades que o Direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para reestabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (PECES-BARBA, *apud* RAMOS, 2015, p. 38).

Por conseguinte, os direitos humanos asseguram a vida digna, dando condições adequadas de existência aos indivíduos, a fim de que possam participar ativamente da vida da sua comunidade (RAMOS, 2015).

Analisar-se-á a abordagem dos direitos humanos no contexto da segunda guerra mundial, período em que esses direitos surgiram como resposta às atrocidades ocorridas nos campos de concentração nazistas, o que foi demonstrado no filme “A vida é bela”.

Nesse cenário belicoso, emerge a necessidade da criação de um sistema complexo de órgãos com o intuito de fomentar garantias mútuas, resolução de disputas internacionais por via diplomática, solução pacífica dos conflitos, baseado na boa fé e na observação de normas de Direitos Internacionais (ÁVILA, 2014).

Em 1945, a ONU (Organização das Nações Unidas) foi criada pela Conferência de São Francisco. Tal organização não possui fins lucrativos ou políticos e tem como objetivo a

resolução pacífica dos conflitos internacionais. (CAMPOS, *apud* ÁVILA, 2014).

Faz-se importante, portanto, destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada na Assembleia Geral da ONU. Note-se que foram realizados vários debates para a elaboração dessa Declaração, sendo consultados especialistas

acerca da existência de fundamentos para os direitos humanos em diversos países, tais como: China, Índia, países norte-americanos e socialistas. (ÁVILA, 2014).

Segundo Flávia de Ávila,

No âmbito jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com a significativa força de uma importante carta de intenções, dos membros da ONU, mas não como a obrigatoriedade de um tratado. Ao longo dos anos de aplicação, sua natureza jurídica foi se transformando de tal maneira que sua respeitabilidade perante os Estados já se considera fluente do Direito Costumeiro, em razão das reiteradas menções ao seu conteúdo em documentos importantes, bem como nas jurisprudências dos Estados e de tribunais Internacionais (ÁVILA, 2014, págs.245 e 246).

Tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento legal que reconheceu direitos próprios dos seres humanos, os quais não poderiam ser violados pelo Estado. Trata-se de uma tentativa inaugural de limitação do comportamento do Estado em relação aos direitos de seus cidadãos (ÁVILA, 2014).

Verifica-se, então, que embora a Declaração não possua efeito legal vinculante sobre os Estados, existe um consenso na comunidade internacional com caráter consuetudinário e vinculação moral para o reconhecimento desses direitos e aceitação por um grande número de Estados, podendo ser equiparada a um instrumento principiológico.

Ao considerar a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, 2015, p. 44). Tal concepção contemporânea decorre da internacionalização dos direitos humanos, movimento recente na história, posto que surgiu a partir do Pós-Guerra, justamente para que os horrores cometidos durante o nazismo não fossem repetidos. (PIOVESAN, 2015).

Neste contexto, Flávia Piovesan discorre:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era de Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2015).

Para Hitler, apenas os descendentes da raça superior ariana deveriam fazer jus aos direitos humanos, as demais pessoas poderiam ser descartadas. Logo, a dignidade não constitui um atributo do ser humano como um todo, mas dos membros da raça ariana.

Com o intuito de se compreender o nível de crueldade a que os judeus foram submetidos, discorre o filósofo Lévinas:

Os originários das comunidades judaicas da Europa Oriental que constituíam a maior parte destes seis milhões de torturados e de massacrados representavam os seres humanos menos corrompidos pelas ambiguidades de nosso mundo, e o milhão de crianças mortas tinha a inocência das crianças. Morte de mártires, dada na incessante destruição pelos carrascos desta dignidade de mártires, destruição cujo ato final se realiza, hoje, na contestação póstuma deste próprio fato do martírio, pelos pretensos “revisores da história”. *Dor na sua malignidade sem mistura, sofrimento por nada*. Ele torna impossíveis e odiosos toda proposição e todos sofrimento que o explicariam pelos pecados daqueles que sofreram ou morreram. (LÉVINAS, 2010, p. 126, destacamos).

Nesse contexto, busca-se destacar o grau de maldade e desumanidade que o ser humano conseguiu atingir durante o holocausto. Ressalta-se, ainda, que a motivação pífia (poder) por trás dessas atrocidades, apenas reduz todo o ocorrido a, como pontuou o filósofo “um sofrimento por nada”.

Note-se que todas as barbáries perpetradas contra os judeus estavam legitimadas pelo regime legal em vigor na Alemanha à época. Leis foram aprovadas durante o regime nazista que oficializaram e corroboraram o antissemitismo.

Nos campos de extermínio nazistas, os judeus eram assassinados de acordo com a explicação oferecida pelas doutrinas à razão do ódio: independentemente de vícios ou virtudes pessoais. Além disso, os próprios assassinos, apenas seguindo ordens e orgulhosos de sua desapaixonada eficiência, assemelhavam-se sinistramente aos instrumentos “inocentes” de um ciclo inumano e impessoal de eventos, exatamente como os considerava a doutrina do eterno antissemitismo (ARENDR, 2015, p. 33).

Todo este panorama foi muito bem retratado na segunda parte do filme “A vida é bela”. Durante a Segunda Guerra Mundial, o protagonista (Guido), personagem interpretado pelo ator e diretor Roberto Benigni e seu filho (Giosué) são levados, no dia do aniversário da criança, para o campo de concentração Nazista.

Logo na entrada do campo de concentração, o filme expôs a seleção realizada naquele estabelecimento, separando-se os incapazes ao trabalho (idosos, doentes, crianças), os quais eram liminarmente executados, e os aptos ao trabalho, que eram escravizados para trabalharem no campo de concentração, na fabricação de armamentos bélicos a serem utilizados na guerra.

No filme, foram retratadas as condições desumanas enfrentadas pelos judeus. O personagem Guido soube muito bem esconder esse sofrimento do seu filho, criando a cada situação, elementos de um jogo, onde quem marcasse 1.000 pontos, levaria um tanque de guerra de verdade para casa.

No final do filme, Guido não sobrevive à guerra, mas consegue salvar seu filho, o que constituía seu objetivo principal. O fim do jogo idealizado por ele ocorreu como tinha prometido para seu filho (com o prêmio de ganhar um tanque de guerra), posto que o exército americano aparece em um tanque de guerra para liberar os prisioneiros. Para Giosué, o jogo chegava ao fim, sendo ele o grande vencedor. A criança é entregue à mãe, que apesar de não ser judia, entregou-se aos alemães na esperança de ficar perto do seu marido e filho.

Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (BUERGENTHAL, *apud* PIOVESAN, 2015, p. 45).

Um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos começa a ser formulado, constituindo um constitucionalismo global, com a criação de um mecanismo internacional para a proteção destes direitos. (PIOVESAN, 2015).

### **3 A CRISE ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Em meio ao contexto de globalização em que o mundo está inserido, ideias de combate à violência e noções de justiça conseguem percorrer fronteiras, alcançando um considerável contingente de indivíduos. Entretanto, devido ao grande número de pessoas sem acesso a uma educação e formação adequadas, informações relativas ao que

se diz por justo, ou ainda, do que pode ser considerado violento ou não, são constantemente distorcidas, principalmente pelos “valores” individualistas e movidos pelo capital que atualmente regem o mundo.

Segundo Saffioti (2013), o capitalismo impõe um modo de produção exacerbado às sociedades, ou seja, a produção dos artigos não representa mais uma ponderada proporção à existência das necessidades do indivíduo enquanto produtor singular, mas sim o condicionamento e operacionalização pela própria necessidade de se consumir, apenas pelo ato em si.

As ações do homem, então, passam a condicionar-se pelo viés econômico. Dessa forma, afasta-se da humanidade que lhe é inerente, para aproximar-se da desumanidade, materializada através da necessidade de se obter cada vez mais vantagens econômicas, sendo a ambição ponte para o alcance do poder econômico e social.

Na sequência do filme “A vida é bela”, retratado durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), pode-se visualizar esse modo de produção exacerbado quando os judeus são obrigados a trabalhar além do suportável pelo ser humano nos campos de concentração. Guido, personagem interpretado pelo ator e diretor Roberto Benigni, ao sair para o primeiro de trabalho, mostra-se extremamente cansado, carregando materiais de ferro muito pesados, quase caindo ao cumprir as tarefas que lhes eram designadas. Nota-se, ainda, que alguns homens que trabalhavam ao lado de Guido não aguentaram a carga excessiva de trabalho e largaram os materiais, momento em que foram levados para o fuzilamento.

No contexto aqui apresentado, resta claro o desprezo ao próprio ser humano, com o intuito de se alcançar um poder social (coloca-se a ‘raça ariana’ como superior às demais) e econômico (produção exacerbada nos campos de concentração). Atualmente, essa busca por poder continua e, mesmo que não de forma tão eschachada como no nazismo, o ser humano mantém a perpetuação da violência, através da intolerância, preconceito e individualismo. Em pleno século XXI, ainda que em um contexto completamente diferente do holocausto, milhares de pessoas continuam a vivenciar situações de desumanidade.

Essa perpetuação e crescimento da ambição e busca por poder representa uma crise atual dos Direitos Humanos. Os citados direitos, tão cultuados e desenvolvidos no

pós segundo guerra, estão sendo novamente desconsiderados em meio à fome<sup>3</sup> presente nos países subdesenvolvidos, à exclusão vivenciada pelas classes economicamente desfavorecidas, aos altos índices de violência e morte ao redor do mundo. Demonstra-se, assim, a perda da alteridade<sup>4</sup> nos dias atuais.

O caos oriundo da violência e privações de liberdades substantivas em que a humanidade está inserida não representa o único elemento da referida crise. O fato de se estudar a respeito dos Direitos Humanos e de se referir a esses direitos constantemente não se faz suficiente para solucionar o problema. Há, portanto, um distanciamento entre a teoria e a prática que precisa ser sanado.

No referido contexto, afirma Sánchez Rubio:

[...] o efeito de encantamento que têm os Direitos Humanos provoca em quem é mais ou menos privilegiado um estado de certa impotência e complacência, já que se considera que estes podem ser um caminho que confronte as desigualdades e as injustiças, mas sem interessar-se por perceber que seu imaginário se assenta em uma estreiteza tão grande que sabemos que é impossível reduzir a distância existente entre sua teoria e sua prática. O resultado não termina por aí. Também se consolida um hábito excessivamente delegatário no âmbito político, ao deixar-se nas mãos dos políticos e dos juristas a única via de expressão sobre o que é um direito humano. Desta forma, acabamos por perder poder constituinte e responsabilidade política comprometida. (RUBIO, 2014, p. 20).

---

<sup>3</sup> O problema das fomes coletivas representa um dos mais graves vivenciados na atual crise dos Direitos Humanos. Nesse contexto, afirma o economista SEN: “Para eliminar a fome no mundo, é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população. O crucial ao analisar a fome é a liberdade substantiva do indivíduo e da família para estabelecer a propriedade de uma quantidade adequada de alimento, o que pode ser feito cultivando-se a mesma comida (como fazem os camponeses) ou adquirindo-a no mercado (como faz quem não cultiva alimentos). Uma pessoa pode ser forçada a passar fome mesmo havendo abundância de alimentos ao seu redor se ela perder seu potencial para comprar alimentos no mercado, devido a uma perda de renda (por exemplo, em consequência de desemprego ou do colapso do mercado dos produtos que essa pessoa produz e vende para se sustentar). Por outro lado, mesmo quando o estoque de alimentos declina acentuadamente em um país ou região, todos podem ser salvos da fome com uma divisão melhor dos alimentos disponíveis (por exemplo, criando-se emprego e renda adicionais para os potenciais vítimas da fome)”. (SEN, 2010, p. 211). Conforme exposto, a fome, como tantos outros problemas que assolam a humanidade, demonstra-se possível de se solucionar. Entretanto, encontra-se no individualismo, forte empecilho para, através do olhar para situação do outro, trabalhar-se em busca da distribuição de alimentos para todos, efetivando-se, assim, um direito fundamental básico.

<sup>4</sup> De acordo com o filósofo Lévinas, “trata-se de entender esta alteridade assumida pelo pensamento do idêntico – como *sua* e, pelo próprio fato, de reconduzir seu *outro* ao *mesmo*. O outro faz-se o próprio do eu no saber que assegura a maravilha da imanência. A intencionalidade na visada e a tematização do ser – isto é, na presença – é tanto retorno como saída de si”. (LÉVINAS, 2010, p. 186, grifo do autor). Em outras palavras, entende-se alteridade como a capacidade de enxergar o outro como a si próprio, considerando-o como ser humano que realmente é.

Conforme o exposto, a resolução dessa crise dos Direitos Humanos precisa ser estudada e discutida juntamente com as possibilidades de efetiva resolução do problema, como forma de se diminuir a distância existente entre a teoria e a prática. Além disso, destaca-se a participação do próprio cidadão na efetivação desses direitos, por meio de uma mudança de conduta de todos e não apenas dos Estados e de seus respectivos governantes.

#### **4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CATEGORIA JURÍDICA PROPULSORA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Primordialmente, para o entendimento do Direito ao Desenvolvimento como categoria jurídica propulsora da efetivação dos direitos humanos, faz-se necessária a conceituação do próprio Direito ao Desenvolvimento. Devido às recentes pesquisas em relação ao citado instituto, a tarefa de conceituá-lo demonstra-se delicada, devendo considerar-se o termo de forma multifacetária, tendo em vista que não há um conceito único e uniforme.

Em relação ao recente surgimento do direito ao desenvolvimento, discorre o autor Robério Nunes dos Anjos Filho (2013):

A sistematização teórica do *direito ao desenvolvimento* é relativamente recente. É comum na doutrina majoritária a afirmação de que o primeiro a utilizar a expressão *direito ao desenvolvimento* foi o jurista senegalês Etienne Keba M'Baye, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo em 1972, publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*, afirmando na ocasião que o desenvolvimento é um direito de todo Homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor (ANJOS FILHO, 2013, p. 96, grifo do autor).

Conforme explicitado pelo autor, no Direito ao Desenvolvimento, o centro é o ser humano, sendo, portanto, instituto secundário o desenvolvimento econômico. O foco principal representa o direito à vida digna e humana.

Dessa forma, entende-se que para a concretização dos Direitos Humanos faz-se imprescindível considerar-se todo e qualquer ser humano em sua própria humanidade. No filme “A vida é bela”, por exemplo, ao enviar os judeus aos campos de concentração, matandoidosos e crianças (em razão da baixa produtividade destes como mão-de-obra),

trata-se o homem como coisa descartável, objeto. O referido tratamento configura-se em completo desacordo com as premissas do Direito ao Desenvolvimento, demonstrando, por consequência, desprezo aos Direitos Humanos.

No ano de 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, onde foi conceituado o referido instituto:

§1º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. §2º - O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ONU, 1986).

A conceituação exposta demonstra de forma clara a relação entre o Direito ao Desenvolvimento e os Direitos Humanos, sendo ambos requisitos fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana e, também, do desenvolvimento dos Estados por completo. Para o alcance desse estágio, todas as formas de desenvolvimento deverão ser asseguradas, desde o desenvolvimento econômico até o desenvolvimento humano e social.

Cumprе ressaltar a conceituação do economista Amartya Sen (2010) ao relacionar o desenvolvimento com a liberdade. Para o autor, somente poderá ser considerado desenvolvido o país onde o homem seja livre e, por liberdade, não se entende apenas o direito de ir e vir, mas principalmente o direito às garantias mínimas para usufruir de uma vida digna. Afinal, “muitas pessoas não têm a possibilidade para sobreviver ou para fazê-lo, com um mínimo de dignidade” (RUBIO, *in* WOLKMER, 2004, p. 139).

Em relação às restrições de liberdade que comprometem o Desenvolvimento, exemplifica Sen:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura. Nos países mais ricos, é demasiado comum

haver pessoas imensamente desfavorecidas, carentes das oportunidades de acesso a serviços de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica e social (SEN, 2010, p. 29).

A partir da análise do trecho extraído da obra “Desenvolvimento como Liberdade”, percebe-se que mesmo em países ricos há privação de liberdades. Portanto, conclui-se que o desenvolvimento econômico por si só não garante à população uma vida digna e humana.

Nesse contexto, os países desenvolvidos possuem importantes responsabilidades, um dever para com os demais povos no âmbito internacional: “o dever de solidariedade; o dever de justiça social e o dever de caridade universal. Para tanto, revela-se imperioso a promoção de um humanismo total, com o desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens” (MACHADO, 2014, p. 218).

O personalismo, juntamente com a doutrina do Direito ao Desenvolvimento, também representa arma em prol da efetivação dos Direitos Humanos. Nas palavras de Maria de Fátima S. Wolkmer:

O personalismo entende o ser humano de forma integral, ou seja, num enfoque eminentemente humanista, entendendo-o a partir de seu valor pessoal e em seu envolvimento com a comunidade. [...] Para os pensadores personalistas, a pessoa em sua definição é justamente aquilo que não pode ser considerado um objeto, o que constitui sua dimensão incomensurável. (WOLKMER, in WOLKMER, 2007, p. 222).

Na perspectiva abordada, conclui-se que o personalismo não permite que nenhuma pessoa seja considerada como um objeto, tendo em vista a dimensão incomensurável desta. A aplicação desse entendimento faz-se fundamental para a desconstrução de práticas desumanas como as ocorridas durante o holocausto (por exemplo, o fuzilamento e as câmaras de gás).

Cumprido ressaltar que, apesar de em proporções diferentes das ocorridas no holocausto, o tratamento desumano continua presente no mundo. A exclusão vivenciada por mulheres, crianças, pessoas em situação de prisão, as fomes coletivas, são apenas alguns exemplos de negações de direitos fundamentais ao indivíduo.

Portanto, de acordo com a perspectiva aqui analisada, vê-se que o Direito ao Desenvolvimento possui os instrumentos necessários para se conduzir a vida social de forma a ressuscitar valores perdidos, como a solidariedade ao outro. A partir desse ramo

jurídico, pode-se trabalhar na construção uma sociedade pautada na alteridade, onde enxerga-se no outro a si próprio, possibilitando, assim, o tratamento humano a todos.

## **5 CONCLUSÃO**

O fim do século XIX e início do século XX foram marcados por um período de transformação no campo social, político e econômico. Do ponto de vista social, o mundo vivenciou uma série de revoluções populares marcadas pela indignação contra a supressão dos valores humanos enquanto sujeitos de direito. Ponto marcante eclodiu com a Revolução Francesa que trouxe à classe burguesa a possibilidade de ascender ao poder, bem como a possibilidade de adquirir riqueza através do seu reconhecimento como sujeito negocial. A Constituição Francesa erige como princípios fundamentais a liberdade e igualdade, e em seguida, o Código Civil Francês (Código Napoleônico) traz o contrato e a propriedade como dois institutos fundamentais para se alcançar a liberdade.

Esse contexto, no campo filosófico, foi reforçado pelo movimento do iluminismo, o qual tinha no homem o centro da razão. Politicamente, aflora o liberalismo como sistema que pregava a mínima intervenção estatal na atividade econômica dos indivíduos, era o chamado estado negativo e o mercado era quem ditava as regras e resoluções de conflitos advindos das relações contratuais. O avanço da política liberal, o reconhecimento de direitos a sujeitos até então excluídos da participação social e o fim do sistema de produção feudal, fez crescer vertiginosamente o sistema de capital como sistema econômico que privilegiava a liberdade, apropriedade, o contrato e a autonomia de vontade.

A migração do homem do campo para trabalhar nas fábricas nas cidades fez surgir uma nova forma de classificação social do indivíduo, e o ser humano era levado a jornadas extremas de trabalho, sem garantias securitárias ou previdenciárias, sem direitos trabalhistas reconhecidos, tendo sua vida e saúde postas em risco às custas do poder econômico da produção de mercado e que tinha como meta o crescimento econômico para fins de atender às demandas crescentes da sociedade.

Foi nesse período em que partidos políticos extremistas chegaram ao poder, a exemplo do Partido Nazista na Alemanha que, após o caos sócio-econômico deixado

com o fim da primeira guerra mundial, legitima-se ao poder com o voto popular, dentro do estado democrático de direito, com a promessa de reconstrução e recondução da Alemanha ao topo do desenvolvimento mundial. Acontece que, por trás do ideal político-econômico do partido, viu-se um plano estratégico para se manter no poder e conquistar o avanço territorial como forma de implementar o seu *modus operandi* em outros pontos do continente. Colocou-se o povo judeu como o empecilho ao desenvolvimento econômico do país, além de condenar a vida de pessoas com deficiência física e deformidade racional sob a pecha de serem prejudiciais ao desenvolvimento do povo alemão, criando-se assim a imagem do homem ideal: a raça ariana.

O prosseguimento desse plano foi um dos causadores da segunda guerra mundial, cujas atrocidades cometidas à vida dos seres humanos ultrapassaram todos os limites de respeito, tolerância, reconhecimento à liberdade, dignidade e à vida, como direitos fundamentais do indivíduo. O que se viu no filme “A Vida é bela” foi uma demonstração real da busca pela ideia de crescimento econômico e expansão territorial liderado por Hitler, com apoio de parcela considerável do povo alemão, intuídos e convencidos pela necessidade do sacrifício daqueles que eram considerados prejudiciais ao desenvolvimento e alcance de uma Alemanha moderna.

Portanto, a supressão da liberdade, da vida, do tratamento digno, dos direitos das crianças, idosos e mulheres fez com que o mundo se voltasse contra essas atitudes e se insurgisse para dar um fim a tais atos e evitar que os mesmos se repetissem.

Em que pese a Revolução Francesa e a Independência Norte-Americana já terem como precedentes documentos reconhedores de direitos fundamentais do cidadão, como a liberdade, os eventos decorrentes da segunda guerra mundial pautaram para reconhecer a igualdade e os demais direitos garantidores dos seres humanos de forma universal. No entanto, o que se observa é que tais direitos se transformam de forma cíclica, passando por momentos de crises quanto a outras formas de discriminação, preconceitos, distinção, que são criadas pelo homem à medida em que a sociedade evolui em seus aspectos já aqui mencionados. Atualmente, vivencia-se, conforme demonstrado, uma crise dos Direitos Humanos.

Surge, então, no estudo aqui abordado, o Direito ao Desenvolvimento como categoria jurídica apta a desenvolver na sociedade, através de sua aplicação, valores

como os desolidariedade e alteridade. Dessa forma, trabalhar-se-ia o tratamento humano do indivíduo, como forma de garantir seu papel na sociedade como sujeito de direitos e garantias.

Assim, necessário que se busque sempre o desenvolvimento do ser humano e o respeito aos seus direitos universais e fundamentais como garantia de sua liberdade, seja do ponto de vista pessoal, econômico, social, mas deve-se buscar garantir o respeito ao ser humano como indivíduo em sua condição humana própria, acima de quaisquer outros valores ou limites, sendo dever do estado buscar as garantias essenciais ao alcance desse objetivo.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos: Abordagem Histórico-Filosófica e Conceitual**. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Pivatto... [et al.], (coord.). – 5ª edição – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípios/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir de sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988". In: PIERRE, Luiz A.A. [et al.] (orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 19 Abr. 2015
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RUBIO, David Sánchez. “Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo”. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução: Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. - São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WOLKMER, Maria de Fátima S. “Filosofia jurídica latino-americana e humanismo libertador: Jesus Antonio de la Torre Rangel e David Sánchez Rubio. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Barueri: Editora Manole, 2007.